

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-003572/94.50
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.167
RECURSO Nº : 117.534
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Acordo de Complementação Econômica nº 14 celebrado entre o Brasil e Argentina.

1 - Perda da redução prevista em face da apresentação de certificados de origem ineficazes, por terem sido emitidos posteriormente às datas de embarque.

2 - Não se tendo verificado que as mercadorias tenham sido embarcadas antes de emitida a Guia de Importação, inaplicável a multa administrativa contemplada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Recurso provido parcialmente.

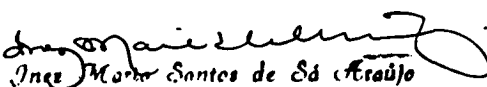
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do art. 526, VI do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

12 DEZ 1996 
Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.534
ACÓRDÃO Nº : 301-28.167
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
2RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“A empresa FIAT AUTOMÓVEIS S/A, através da Declaração de Importação (DI) nº 008091/94, (fls. 03/12), registrada na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, e ao amparo da Guia de Importação (GI) nº 0033-94/004023-5 e 06 anexos (fls. 31/37) e Aditivo nº 002665, submeteu a despacho 087 automóveis marca FIAT, nome de fantasia, Premio CS, nº de portas, 04, ano de fabricação, 1994, modelo 1994, tipo, passageiro, câmbio, mecânico, procedentes de Buenos Aires, embarcados em 12/04/94, Conhecimento de Embarque (BL) nº1 (fls. 13), do navio CHIJIN.

Tendo em vista o disposto no Decreto nº 60, de 15/03/91 e no Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE/14), celebrado entre o Brasil e a Argentina, solicitou a importadora a redução do Imposto de Importação, de 35% para 0%, anexando à Declaração de Importação os respectivos Certificados de Origem, emitidos pela “Câmara Argentina de Comércio”, necessários ao gozo do benefício pleiteado.

A AFTN conferente, ao examinar os documentos apresentados, verificou que os Certificados de Origem tinham sido emitidos com datas posteriores às dos embarques das mercadorias, em desacordo com o disposto no item DÉCIMO do 17º Protocolo Adicional ao ACE/14 (promulgado pelo Decreto nº 929/93), considerando-os inválidos para a comprovação prevista no art. 434, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, configurando-se, assim, a falta de recolhimento do II e da diferença do IPI incidentes sobre a importação, sujeitando-se a importadora à multa prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, além dos encargos legais cabíveis.

Em consequência, lavrou o Auto de Infração nº 133/94 (fls. 1/2), para cobrança do respectivo crédito tributário.

Cientificada, a autuada apresentou impugnação (fls. 40/41), anexando, entre outros documentos, carta de correção do B/L nº 01 (fls. 49) e alegando que:

Deu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.534
ACÓRDÃO Nº : 301-28.167

a) “realmente, à primeira vista, a presente autuação aparenta ter procedência, pois no Conhecimento de Embarque consta a data de 12/04/94”;

b) “contudo, em análise mais detalhada dos fatos, bem como dos documentos que compõem o despacho, constata-se que a data constante no Conhecimento de Embarque está errada, tanto assim que o mesmo foi objeto de carta de correção”;

c) tal “constatação” baseia-se no seguinte:

- o Manifesto de Carga está datado de 12/05/94, data em que realmente foi embarcada a mercadoria;

- no campo 21, do Anexo I, da DI 008091/94 e 008093/94, consta a data de descarga 16/05/94;

- importante observar que o navio CHIJIN saiu de Buenos Aires em 12/05/94 e atracou no Rio de Janeiro em 16/05/94, ou seja, fez a viagem em 4 (quatro) dias, que é o tempo normal nesse percurso;

- não bastassem os elementos acima, o absurdo lapso de tempo de 34 (trinta e quatro) dias entre a data constante do B/L e a chegada do navio ao Rio de Janeiro, por si só, evidencia o erro ocorrido”.

As mercadorias foram desembaraçadas mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade nº 0347/94 com fiança bancária (fls. 54), conforme despacho de fls.53.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Perda da redução prevista do Decreto nº 60, de 15/03/93 e Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE/14), celebrado entre o Brasil e a Argentina, em face da apresentação de Certificados de Origem ineficazes, por terem sido emitidos posteriormente às datas de embarque.

FEITO PROCEDENTE.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual repisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.534
ACÓRDÃO Nº : 301-28.167

VOTO

Como se verifica, a questão toda se resume em se saber se o Certificado de Origem foi emitido antes ou, o mais tardar, na data de embarque da mercadoria amparado pelo mesmo, como determina o art. 10 (DEZ) do 17º Protocolo Adicional ao ACE nº 14 entre Brasil e Argentina.

Ora, os certificados nºs 04365, 04356, 04366, 04367 foram todos emitidos em 06/05/94 e os certificados nºs 04279 e 04281 foram emitidos em 04/05/94.

O Manifesto de Carga de fls. 13 consigna como data de embarque 12 de abril de 1994, o que, em princípio, não deixaria de demonstrar que os citados certificados de origem foram emitidos quase um mês depois da mercadoria embarcada, o que os tornaria inválidos, face ao citado art. 10 do 17º Protocolo Adicional ao ACE/14.

Sucede que o mencionado Conhecimento de Carga de fls. 13 foi objeto da Carta de Correção de fls. 53, recebida na Alfândega em 03/06/94 na qual se corrigia a data do embarque dos automóveis de 12/04/94 para 12/05/94 no que, portanto, resultaria que os certificados de origem que, como vimos, foram emitidos em 06/05/94 e 04/05/94, o foram dentro do prazo do art. 10 do 17º Protocolo Adicional ao ACE/14 e, portanto, absolutamente válidos.

Sucede que o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, regulando a matéria, dispõe:

“Art. 49 - Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto”.

Parágrafo único - A carta de correção deverá ser emitida antes da chegada do veículo no local de descarga e deverá estar acompanhado de cópia do conhecimento corrigido”.

Portanto, a carta de correção, tendo sido protocolada em 03/06/94, quando a embarcação chegou ao local de descarga em 16/05/94, foi emitida a destempo, razão pela qual não tem validade, pelo que não tem o valor para validar os certificados de origem, já que os mesmos foram emitidos após o embarque dos automóveis, o que é proibido pela cláusula DEZ do Protocolo 17 ao ACE 14 entre o Brasil e a Argentina.

A decisão recorrida acolheu a multa exigida no auto de infração que é a do art. 526 VI, do RA que diz:

Ass

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.534
ACÓRDÃO Nº : 301-28.167

“ embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria”.

Por sua vez, o art. 528 do mesmo RA, diz:

“Para fins do art. 526 e para efeitos tributários, o embarque da mercadoria a ser importada ou exportada considera-se ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque”.

Ora, a infração em tela não ocorreu.

A data da emissão da Guia de Importação, na conformidade da anotação nela feita a mão, evidentemente pelo Sr. Autuante é 07/04/94 e a data do conhecimento de embarque, como já vimos, é 12/04/94, pelo que a Guia de Importação, não há dúvida, foi emitida antes do embarque.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para somente excluir da condenação, a multa do art. 526 VI do RA.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR